



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08858/20

Administração direta municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de TENÓRIO correspondente ao exercício de 2019. Regularidade da prestação de contas da responsabilidade do Sr. Manoel Vasconcelos. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01974 /20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TENÓRIO, sob a Presidência do vereador Manoel Vasconcelos.

A Auditoria, em seu Relatório de fls. 179/181, na amostragem realizada, não encontrou eivas/desconformidades.

O Ministério Público de contas mantendo seu o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, verificou ter ocorrido excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, na importância de R\$ 20.027,20.

Citado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que informou ter utilizado a Resolução RPL-TC-0006/2017, em harmonia com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

metodologia adotada por este Tribunal na análise das Prestações de Contas Anuais apresentadas pelas Câmaras Municipais da Paraíba, e reiterou seu o entendimento de não terem sido encontradas eivas/desconformidades.

O Ministério Público emitiu o Parecer 00651/20, posteriormente ratificado na cota às fls. 210/212, da lavra da subprocuradora geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, no qual opinou pela:

ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel Vasconcelos, durante o exercício de 2019;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 20.027,20, em razão de excesso remuneratório percebido;

APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Auditoria não verificou eivas ou desconformidade na presente prestação de contas.

Quanto ao excesso apontado pelo Órgão Ministerial na remuneração do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diploma legal citado, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Tenório não apresentou excesso.

Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador, Manoel Vasconcelos, e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08858/20, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de TENÓRIO, de responsabilidade do Sr. Manoel Vasconcelos, relativas ao exercício de 2019, e

Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO